



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371909-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA, são agravados AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA, RICARDO CETRONE DA SILVA, VANESSA CRISTINA CARDOZO DA SILVA, ASSISTENSIL ASSISTENCIA TECNICA DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA., CONCEIÇÃO AMÉLIA CETRONE DA SILVA e CLODOMIRO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371909-58.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

AGRAVADOS: AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS

MAGISTRADO(A): DR.(A) ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO: 29.586

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de comprovação tempestiva do recolhimento das custas para intimação postal do agravado – Prazo peremptório – Peticionamento realizado a destempo e sem apresentar justo motivo – Deserção configurada – Precedentes deste E. Tribunal.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu em parte o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de desconsideração de personalidade jurídica proposto por COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA., para a admitir contra os sócios da AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA., RICARDO CETRONE DA SILVA e VANESSA CRISTINA CARDOZO DA SILVA, para todos os fins, promovendo-se as anotações e comunicações no processo de execução. Julgo improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra a empresa

ASSISTENSIL ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA., representada pela sócia e requerida CONCEIÇÃO AMÉLIA CETRONE DA SILVA e por CLODOMIRO JOSÉ DA SILVA, nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, condeno os requeridos Ricardo e Vanessa em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução atualizada, condicionado, quanto a Vanessa, à cessação da necessidade no quinquênio.

Condeno a parte autora em idêntica verba honorária, em favor do patrono de Assistensil, Clodomiro e Conceição, 10% do valor da execução atualizada.

Esses últimos são beneficiários da assistência judiciária e não existem verbas de reembolso.

Prossiga-se na execução, certificando-se a conclusão deste incidente.

P.I.C. (fls. 325/334 dos autos de origem).

Argumenta a agravante, em síntese, que: houve cerceamento de defesa em relação à gratuidade da justiça concedida aos agravados Clodomiro, Conceição e Assistensil, pois o benefício foi deferido sem que fosse determinada a juntada dos documentos indicados na sua impugnação; também houve cerceamento de defesa na análise de mérito do IDPJ, na medida em que foi requerida a quebra de sigilo bancário das sociedades empresárias e dos sócios, a fim de demonstrar a plena atividade da agravada no ano de 2015; as pessoas jurídicas Assistensil e Agromaq pertencem ao mesmo grupo, têm o mesmo objeto social e se situam no mesmo local, devendo ser autorizada a inclusão daquela e dos seus respectivos sócios no polo passivo da execução.

Foi determinado o recolhimento das despesas para intimação postal da parte agravada, no prazo de 5 dias (fl. 285), transcorrido este *in albis*, conforme certidão de fl. 288.

Petição às fl. 290 requerendo a juntada de comprovante de pagamento das despesas de intimação postal.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A agravante foi intimada, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento das despesas para intimação postal da parte agravada, no prazo de 5 dias (fl. 285).

A determinação decorre do fato de que essas despesas não estão incluídas na taxa judiciária, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/03, *ipsis litteris*:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

III - as despesas postais com citações e intimações;

Assim, para fins de conhecimento da insurgência, fazia-se necessário o recolhimento da referida verba, inclusive nos termos do que constou no despacho inicial, entendendo-se pela necessidade de manifestação dos recorridos, em observância ao contraditório.

Contudo, restou certificado que o prazo concedido transcorreu *in albis* (fl. 288).

Somente na petição de fl. 290, protocolada em 18/12/2024, quando os autos já estavam conclusos, a agravante informou que efetuou o pagamento da quantia, sem apresentar qualquer justo motivo para a comprovação a destempo.

Ocorre que era imprescindível o recolhimento tempestivo da verba.

A situação é regida pelos artigos 218, 223 e 1.007, § 6º, do CPC, *in verbis*:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 1.007, § 6º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

Com efeito, o prazo para comprovar nos autos o recolhimento do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo se restar demonstrado justo impedimento, o que não se verifica no presente feito.

Nesse sentido, vale trazer à colação excerto do acórdão proferido no âmbito dos Embargos de Declaração nº 2191286-33.2023.8.26.0000, sob a Relatoria do E. Des. Percival Nogueira, julgados em 11/10/2023, *ipsis litteris*:

Não se trata, na espécie, de prazo impróprio, mas sim de prazo peremptório, de modo que deve ser observado pelo patrono da parte, sob risco de não conhecimento do recurso.

Logo, inexistente qualquer erro material na análise dos fatos, mas efetiva intempestividade no recolhimento do preparo, que impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Deve ser reconhecida, pois, a deserção do recurso. Como já se decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2004 a 2007 - Insurgência contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em favor dos executados - **Ausência de recolhimento, no prazo legal, das custas necessárias para a intimação do agravado - Deserção configurada** - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261210-34.2023.8.26.0000; Rel. Des. Eutálio Porto; 15ª Câmara de Direito Público; j. 24/11/2023 – sem destaques no original).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão da embargante à reforma do acórdão que deixou de conhecer o recurso de agravo de instrumento, por **recolhimento intempestivo das custas para intimação do***

agravado – Inocorrência – Prazo peremptório que deve ser observado pelo patrono da parte – Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso – Deserção – Inexistência de erro material – Acórdão mantido – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2191286-33.2023.8.26.0000; Rel. Des. Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 11/10/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de comprovação do recolhimento dos valores referentes às despesas postais para intimação do agravado. Comportamento que obsta o regular processamento do recurso - Observância do disposto no art. 1007, caput e § 2º, do CPC, e do art. 2º, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 11.608/03 Aplicação da pena de deserção que resulta na inadmissibilidade do recurso O prazo para o recolhimento de custas é peremptório Precedentes deste Egrégio Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197733-37.2023.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que aplicou multa por litigância de má-fé ao agravante exequente. Pretensão de reforma. Agravante que deixou de recolher as custas para intimação do agravado, apesar de intimado, vindo a fazê-lo de forma intempestiva. Omissão que implica deserção. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290452-72.2022.8.26.0000; Rel.^a Des.^a Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Agravante que, não obstante regularmente intimada, não comprovou, tempestivamente, o recolhimento das custas para a intimação da parte agravada. Manifestação extemporânea à determinação judicial que corresponde a sua ausência. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso de agravo de instrumento. Instrumento. Deserção. Inteligência da Lei nº 11.608/03 (art. 4º, § 4º), do Provimento nº 2.195/2014 (art. 9º) e do art. 1.007 do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2273681-53.2021.8.26.0000; Rel. Des. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2022 – sem destaques no original).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)